



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Processo administrativo n. 672.881

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Cuidam os autos de processo administrativo oriundo de inspeção ordinária realizada em agosto de 2001 na Câmara Municipal de Vargem Alegre, visando fiscalizar diversos atos praticados pelo gestor no exercício de 1998.

O relatório de inspeção encontra-se às f. 08/13 e f. 325, instruído com a documentação de f. 14/323.

A Auditoria e o Ministério Público manifestaram-se às f. 326 e f. 327, respectivamente.

Citado (f. 329, f. 333 e f. 347), o gestor apresentou defesa aos 07/05/2003, f. 356/675, complementada às f. 674/675.

Nos termos do despacho de f. 329, o relator determinou a citação dos vereadores à época (f. 329, f. 334/338, f. 347/352, f. 657/666, f. 670 e f. 676/677), que permaneceram silentes, conforme f. 680/681.

Após, a unidade técnica deste Tribunal, aos 31/07/2015, realizou o estudo de f. 687/691.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Em seus estudos de f. 08/323, f. 325 e f. 687/691, a unidade técnica apontou a existência de irregularidades que, segundo este Tribunal, com base em sua Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Orgânica, vem recorrentemente decidindo, dariam ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, bem como a aplicação de outras sanções.

Contudo, tal medida não se revela a mais correta no atual momento processual.

O princípio do custo-benefício do controle, uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos. Nesse sentido, valiosa é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Princípio da relação custo-benefício

Consiste na minimização da probabilidade de falha/desvios, quanto ao atingimento dos objetivos e metas.

Significa isso que o custo de um controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou o custo que haveria com o descontrole. Trata-se da aplicação de antiga regra de controle, inserida no Direito positivo pátrio, assim redigida: “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”. O princípio, que já teve o nome de racionalização de meios, na atualidade se confirma com o nome de economicidade, cujo guardião constitucional é o controle, notadamente o controle externo.

Desse modo, tanto pode justificar a expansão de determinada atividade de controle, como sua redução. De fato, sendo atividade meio, o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto. Aí reside, por exemplo, a diferença entre luxo e conforto de prédios públicos, beleza e funcionalidade, custo-benefício ou custo-efetividade.¹”

Reforçando essa ideia, tem-se o princípio constitucional da eficiência.

Sobre o tema, Dirley da Cunha Júnior ensina que:

“No âmbito da ciência da Administração, costuma-se distinguir *eficiência* e *eficácia*. A *eficiência* seria o emprego de meios adequados, visando garantir a melhor utilização dos recursos disponíveis. Preocupa-se, assim, com os meios, os métodos e procedimentos de trabalho adotados no âmbito interno da Administração. Já a *eficácia* consistiria no sucesso dos resultados obtidos; preocupa-se com os fins, não com os meios.

A ideia que decorre do princípio constitucional da eficiência deve abranger tanto o sucesso dos meios (eficiência), como o sucesso dos fins (eficácia), visando atender aquilo que a doutrina contemporânea vem chamando de *efetividade administrativa*. Isso porque, a ‘efetividade surge quando se alcançam os resultados através do emprego dos meios adequados’.²”

Importa então notar que, como decorrência desses princípios, tanto a Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seus art. 71, §3º, e 117, quanto a Resolução n.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Princípios do Controle. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 2, n. 17, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=2143>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 939.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

12/2008 (Regimento Interno desta Corte), em seu art. 177, preveem a extinção do processo e seu arquivamento “a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido”.³

Convém destacar que o Estado de Minas Gerais, observando os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, vem adotando *meios alternativos para a recuperação de créditos* do Estado⁴.

Tanto que, nesse sentido, autorizou-se o não ajuizamento de ações de cobrança quando o valor atualizado de multas de quaisquer espécies, inscritas em dívida ativa, seja igual ou inferior a R\$5.000,00, sendo certo que, nesses casos, a Advocacia Geral do Estado deverá utilizar meios alternativos para efetuar a cobrança dos créditos⁵, podendo

³ Lei Complementar estadual n. 102/2008:

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 117. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCE/MG):

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.

⁴ Cf., nesse sentido, Lei estadual n. 19.971/2011:

Art. 1º. Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida do seguinte art. 12-A:

Art. 12-A [...] § 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.[...]

Art. 2º Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de *cobrança judicial de crédito do Estado* e de suas autarquias e fundações *cujo valor seja inferior a 17.500 Ufemgs* (dezessete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), ***observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança*** previstos em regulamento.

§ 1º A AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à Advocacia-Geral do Estado, para que se promova, em até quinze dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado.

§ 3º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado.

⁵ Decreto estadual n. 45.989/2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inscrever o nome do devedor em cadastros informativos de inadimplência, público ou privado.

É preciso ter em conta também que o elevado número de entidades, órgãos e matérias sujeitas ao controle externo desautoriza esta Corte a exercer atividades que não se consubstanciem em necessárias ao bom cumprimento de seu mister constitucional, sob pena de ações de controle inúteis acabarem sendo realizadas “em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal)⁶.”

Atenta a esse cenário, esta Corte de Contas, com base principalmente nos citados princípios e regras, já determinou o arquivamento de feitos, sem resolução de mérito. Nesse sentido, por oportuno e adequado, cita-se o voto proferido pelo Conselheiro Sebastião Helvecio no julgamento do processo administrativo - inspeção/licitação n. 738208, o qual foi aprovado unanimemente pela Primeira Câmara do TCE/MG em sessão realizada em 12/03/2013⁷:

“Cumprе ressaltar que o processo em epígrafe refere-se a fatos ocorridos há mais de uma década, restando passível de solução. Tal situação decorre de diversidade de fatores que se apresentam como óbice ao princípio da celeridade processual, devendo-se observar **princípios consagrados constitucionalmente, dentre eles os da confiança, razoabilidade, eficiência, economicidade e duração razoável do processo, que têm aptidão jurídica de servir como freio ou contrapeso ao exercício das competências do Tribunal e devem ser objeto de ponderação na tramitação dos processos de sua apreciação**, do contrário, sob risco de serem penalizados, diretamente, as partes interessadas e, por fim, o contribuinte, pela morosidade na tomada de decisão.

Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:

I- Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação– ICMS: R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II– Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores –IPVA: R\$10.000,00 (dez mil reais);

III– Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD: R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV– taxas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

V– multas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

VI– quaisquer outros créditos: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º Exercida a autorização prevista no art. 2º, a AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADIN/MG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 119.

⁷ Em preliminar, entendeu-se pela inaplicabilidade da prescrição. Cf. TCE-MG, Primeira Câmara, processo administrativo - inspeção/licitação n. 738208. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, j. em 12/03/13, publicado no Diário Oficial de Contas em 18/03/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Essa valoração deve incidir sobre o exame dos aspectos fáticos que envolvem a tramitação dos processos sob análise deste Tribunal, para que se conclua, acertadamente, acerca da existência, ou não, de razoabilidade no prosseguimento da tramitação processual, respeitando as peculiaridades do caso concreto. E são, justamente, as peculiaridades do processo em questão que tornam irrazoável dar-lhe prosseguimento.

Como deixei assentado, ao proferir o voto no Convênio n. 644620 e outros, os princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade, racionalidade e razoável duração do processo preponderaram sobre a indeclinabilidade das competências constitucionais desta Corte de Contas, impondo-se ao presente processo, do mesmo modo que àqueles, o arquivamento sem resolução do mérito, a título de racionalização administrativa.

Inexistindo apontamento de irregularidade material, concernente à legitimidade, economicidade e plena execução do objeto contratado, as irregularidades apontadas não constituem elementos indiciários de dano material ao erário, sendo razoável o prognóstico de que o prosseguimento do feito ensejaria pena de multa e de que – observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena – o custo processual seria superior ao benefício que poderia advir da solução final, contrariando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, insculpidos no art. 177, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em que os apontamentos constantes do relatório de inspeção, de acordo com as informações trazidas no relatório técnico de engenharia, fl. 149/172, os quantitativos executados estavam compatíveis com os quantitativos medidos e os valores contratados de acordo com os valores de mercado.

Vale destacar que as irregularidades apontadas não constituem elementos indiciários de dano material ao erário, sendo razoável o prognóstico de que o prosseguimento do feito ensejaria pena de multa e, *observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena, o custo processual seria superior ao benefício que poderia advir da solução final, contrariando o princípio da racionalização administrativa*, insculpido no art. 177, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observe-se – a título de orientação, quanto ao princípio da racionalização administrativa, em que se evita que os custos de cobrança sejam superiores aos valores envolvidos – o limite previsto para encaminhamento ao TCEMG de Tomada de Contas Especial, qual seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme Decisão Normativa n. 04/2012. E, no mesmo sentido, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 19971/11, a Advocacia-Geral do Estado é desobrigada de ajuizar ação de cobrança judicial cujo valor seja inferior a 17.500 UFEMG.

Importante observar que as medidas de controle de natureza puramente sancionatória, emanadas tardiamente, trazem em si o risco de se tornarem inócuas, seja por óbito do gestor ou por outras causas suscetíveis após longo decurso de tempo, frustrando o objetivo principal pelo qual os autos foram constituídos, qual seja, a fiscalização atuante deste Tribunal de Contas.

Embora incerto e oneroso o resultado final do processo em tela, considero promissor o ato de controle que orienta e fiscaliza de modo preventivo, concomitante e recente, razão pela qual a unidade jurisdicionada poderá ser, oportunamente, inspecionada.

Considero que a inviabilidade do exercício da competência de controle desta Corte se aplica, especificamente, ao prosseguimento do processo epigrafado, sem prejuízo da realização de medidas futuras que, eventualmente, possam se fazer necessárias.

VOTO: Tendo em vista a ausência de elementos e comprovação de que as irregularidades apontadas ensejariam ressarcimento por dano material ao erário; considerando o tempo decorrido, valor de contratação, ausência de práticas com grave infração às normas constitucionais, legais e regulamentares que fundamentariam a aplicação de multa; e, mais – com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena –, que o custo processual seria superior ao benefício advindo da solução final, contrariando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, **voto pelo arquivamento sem resolução de mérito**, nos termos do art. 71, §3º, da LOTCEMG, c/c art. 177, *caput*, da Resolução n. 12/08.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Forçoso reconhecer então que o ordenamento jurídico pátrio dispõe de diversas regras e princípios que não permitiriam a este Tribunal desenvolver ações de controle externo cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos.

Ocorre que, historicamente, uma boa parcela da responsabilidade pela falta de efetividade do controle exercido pelo Tribunal de Contas pode ser atribuída justamente ao desenvolvimento de inúmeros processos que versam sobre matérias, muitas vezes, não tão relevantes.

Soma-se a isso o fato de a anterior Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar estadual n. 33/94 – prever multa em valor bastante inferior ao atualmente estipulado como limite pela Lei Complementar estadual n. 102/2008, diante da norma *tempus regit actum*.

Assim, o custo a ser despendido pelo Estado em dada ação de controle deve ser confrontado com os possíveis benefícios de seu deslinde, notadamente para a coletividade, não merecendo prosperar os feitos em que, além de o valor de eventual cobrança do dano ao erário, nitidamente, superar o montante a ser ressarcido, não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

Por sua vez, em termos processuais, configurada falta de utilidade do provimento a ser exarado pelo Tribunal, opera-se carência de ação, por falta de interesse processual. Tal “reconhecimento da inexistência de condição da ação conduz ao julgamento que se denomina *carência de ação* e que, por não dizer respeito ao mérito, não produz a eficácia de coisa julgada material.”⁸

No âmbito deste Tribunal, em face da aplicação subsidiária do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 71, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MG, tem-se que decisão terminativa é aquela pela qual o Tribunal determina o arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361-362.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Essa proclamação, com base no disposto no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, pode ocorrer de ofício e ser examinada a qualquer tempo enquanto não houver sentença de mérito.⁹

Assim sendo, com base nas diversas regras e princípios que não permitem o desenvolvimento de ações de controle externo cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos, deve esta Corte de Contas, reconhecendo a falta de utilidade dos processos atualmente em curso que se encaixem nessa situação, promover a extinção desses feitos, sem julgamento de mérito.

Para tanto, deve o Tribunal realizar um exame de proporcionalidade, o qual surge como valiosa ferramenta hermenêutica para socorrer os agentes encarregados das funções de controle. Sobre o tema, enriquecedora é a reflexão realizada por Germana Moraes:

“Como deve o juiz constitucional proceder com consciência, diante de tão discutida fragilidade dos métodos ou técnicas de interpretação constitucional?

O caminho que melhor conduz a vivificação do texto constitucional em consonância com a dignidade da pessoa humana é o metro da proporcionalidade.

A proporcionalidade – “princípio dos princípios” ou a “regra das regras” nada mais é do que a atual vestimenta jurídica da razão humana.

Para dar vida à Constituição, para que os princípios ganhem corpo e alma, deve lembrar-se o juiz constitucional – seja no exercício, no mais das vezes, solitário do controle difuso, seja no exercício colegiado do controle concentrado, de valer-se, com consciência, da *razão*, de saber usar, com sabedoria, a *razão*, sem contudo, jamais perder a ternura e a sensibilidade tão determinantes do que seja *ser humano*...”¹⁰

Segundo lição de Humberto Ávila, o exame de proporcionalidade deve ser entendido como uma:

“relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da *adequação* (o meio promove o fim?), o da *necessidade* (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da *proporcionalidade em sentido estrito* (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).”¹¹

Nesse sentido, é preciso verificar se a sanção de multa passível de ser aplicada pelo Tribunal é um meio adequado para o alcance da finalidade almejada, qual

⁹ Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361.

¹⁰ MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 188.

¹¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161-162.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

seja, evitar, por meio do exemplo, que as condutas tidas como ilegais sejam repetidas. Além disso, é preciso considerar se o custo da cobrança do dano ao erário supera os valores a serem ressarcidos.

Por outro lado, revela-se necessário também verificar se, perante o caso concreto, as sanções cabíveis são razoáveis.

Segundo lição de Humberto Ávila¹², o postulado da razoabilidade pode ser utilizado em muitos sentidos, sendo que seu emprego como equivalência exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que o dimensiona. Assim, para o autor, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso, caso contrário, não será razoável. Do mesmo modo, o custo a ser despendido para a cobrança deve ser equivalente ao valor do dano a ser ressarcido, sob pena de não ser razoável.

No caso em tela, tem-se que a unidade técnica, em seu estudo de f. 687/691, concluiu pela baixa materialidade do dano, o qual certamente é bastante inferior ao custo de sua cobrança, bem como não apontou a existência de irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa ou outras sanções aos responsáveis – principalmente quando se confronta o pouco que restou apurado no presente feito com as inúmeras irregularidades comumente encontradas em processos cujo objeto e período averiguados são semelhantes aos do presente.

Portanto, o teor dos apontamentos realizados pela unidade técnica induz ao reconhecimento da falta de utilidade da presente ação de controle externo e, consequentemente, à extinção do processo, em face da incidência do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 71, §3º, da LC est. n. 102/2008 – o que, conforme exposto, se faz com arrimo no princípio da economicidade, no princípio do custo-benefício do controle, no princípio da eficiência, no art. 117 da LC est. n. 102/2008, no art. 177 do RI-TCE/MG e, por fim, no precedente criado pela decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos n. 738208.

Por fim, revela-se oportuno reproduzir a advertência realizada com bastante acerto pelo Conselheiro Sebastião Helvecio na conclusão de seu voto no citado

¹² ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

julgado, já que, “***embora incerto e oneroso o resultado final do processo*** em tela, considero promissor o ato de controle que orienta e fiscaliza de modo preventivo, concomitante e recente.”

Por todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela extinção do presente feito, sem julgamento de seu mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG